



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005259-31.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRIAN HENRIQUE FERNANDES VIEIRA BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 521

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0005259-31.2024.8.26.0520

Agravante: Brian Henrique Fernandes Vieira Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução. Pedido de progressão ao regime intermediário. Recurso da defesa. Sentenciado que, apesar do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentar atestado de bom comportamento carcerário, foi submetido a exame criminológico, cuja conclusão foi desfavorável à progressão de regime prisional. Atestado de boa conduta carcerária que se mostra insuficiente para informar o mérito à progressão. Exame criminológico desfavorável, indicativo de ausência do requisito subjetivo (art. 112, §1º, da Lei 7.210/1984), devidamente analisado e considerado pelo Juízo da Execução.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Brian Henrique Fernandes Vieira Barbosa contra a r. decisão, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 19/21).

Inconformado, sustenta o agravante que (i) os requisitos objetivos e subjetivos restaram devidamente preenchidos para a progressão do agravante ao regime semiaberto, na medida em que cumpriu o lapso necessário e apresenta bom comportamento carcerário. Alegou, ainda, que, (ii) embora desfavorável, houve descrição de pontos positivos a respeito do agravante no próprio exame criminológico, demonstrando o mérito do sentenciado para que seja progredido ao regime semiaberto (fls. 1/6).

Contraminuta apresentada às fls. 38/42.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 44).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 53/56).

É O RELATÓRIO.

O Agravante cumpre pena total de 10 anos em razão de

duas condenações pela prática do crime de tráfico de drogas - art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - estando, atualmente, cumprindo pena em regime fechado, com previsão de término da pena para 20.06.2027 (fls. 15/18).

Alegando o preenchimento dos requisitos legais, requereu progressão ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico e com a vinda da conclusão da equipe técnica (fls. 397/417, do PEC n. 0010757-03.2018.8.26.0041), o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“Para progressão de regime não basta que o(a) sentenciado(a) cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando, bem como, não praticará novos delitos.

No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime.

Ausente, pois, o requisito subjetivo.

No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, manifestou-se contrariamente porque o sentenciado apresenta: “... Informa envolvimento delinquencial na maioria, associado a concepções ilusórias acerca da criminalidade, bê como intenção de ganhar dinheiro de maneira fácil e rápida. ... Alega se arrepender e descarta novamente a possibilidade de retorno ao sistema prisional por crime de tráfico de drogas. Todavia não demonstra confiança com relação ao discurso apresentado de distanciamento delitivo definitivo avalia os danos que sua prisão vem causando ao filho, no entanto, aparenta não refletir sobre os males que sua participação no tráfico de drogas causou a vida de terceiros... Apresentando autocrítica e desenvolvimento, entretanto, carecendo de maior comprometimento e interesse em demonstrar mudanças, principalmente, na percepção da realidade e em seu comportamento. Apresenta elaboração limitada sobre sua atual condição, aparentando ainda, necessitar de amadurecimento para se efetivar a reflexão necessária. Seu arrependimento baseia--se mais nos prejuízos pessoais advindos do processo de aprisionamento, do que nos danos causados por suas ações, apresentando superficialidade em sua crítica e julgamento moral. Dentre outros.

[...]

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME ao(a) sentenciado(a) Brian Henrique Fernandes Vieira Barbosa, CPF: 432.478.288-18, RG: 42567308, RJI: 170194066-06, recolhido na unidade prisional Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I" (fls. 19/21).

Em que pese a alegação do sentenciado, conforme entendimento desta C. Câmara, é *"inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal"* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000910-45.2025.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

Prevalece, portanto, que o atestado de comportamento carcerário não é suficiente, por si só, para comprovar o preenchimento do requisito subjetivo para progressão pleiteada, sobretudo diante o resultado do exame criminológico realizado, tendo a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psicológica e social, se manifestado contrariamente à progressão.

Nesse sentido:

"5. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. Com efeito, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.

6. [...] É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da

agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019).

7. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 639.850, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.5.2021).

Desse modo, verificando que o agravante foi considerado inapto para progressão, por meio de Relatório Conjunto de Avaliação, tendo o Corpo Técnico opinado ***“desfavoravelmente a possibilidade de progressão de Brian ao regime semiaberto, neste momento”*** (fls. 413/417), bem como que o benefício requerido não é de concessão automática, sendo necessária a análise do requisito subjetivo, que, diga-se, não se encontra presente, a decisão agravada não comporta reparos.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. VIA IMPRÓPRIA.

O direito *in concreto* à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução.

Dependente do exame fático, portanto, a sua promoção não se alinha ao procedimento heróico.

Ordem denegada”. (HC n. 38.656/SP, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 371.)

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital